



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008089/99-00
Recurso nº : 125.073
Acórdão nº : 302-37.365
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : PARQUE INFANTIL CATATAU S/C. LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO

As escolas que se dediquem às atividades voltadas a creches, pré escolas e/ou ensino fundamental podem exercer ou manter opção pelo SIMPLES, em razão da Lei 10034/2000.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **21 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10830.008089/99-00
Acórdão n° : 302-37.365

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório n° 10830/GAB/010/1999, de 08 de novembro de 1999, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 14), resultado de Representação Fiscal encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o inciso XIII do art 9º, da Lei 9.317/96.

Convém registrar que, de acordo com as fls. 11 do supracitado processo, datada de 18/10/1999, a empresa encontrava-se excluída da sistemática do SIMPLES por constar em seu histórico pendências não regularizadas junto ao INSS. No entanto, consta na mesma folha anotação manuscrita de pessoa não identificada de que a empresa teve SRS deferida, ocasionando assim sua reinclusão no referido sistema tributário (fls. 12).

Inconformada com a emissão do Ato Declaratório de exclusão que originou o presente processo, a empresa apresentou, representada por procuradores legalmente habilitados, manifestação de inconformidade em sua defesa (fls. 01 a 27, do processo n° 10830.000083/00-37, em anexo a este processo) alegando inconstitucionalidade, visto que a Constituição Federal estabelece que microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado mediante eliminação ou redução de suas obrigações tributárias, administrativas e creditícias. Afirma também que a atividade das empresas prestadoras de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor sendo necessária a contratação de profissionais de limpeza, manutenção, bibliotecários entre outros, acrescentando que os sócios das prestadoras de serviços educacionais não precisam de qualquer habilitação profissional.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através da Decisão DRJ/CPS n° 2.150, de 15/08/00, assim ementada:

“ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento — tais como escolas, auto-escolas escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras - por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo Simples.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de

Processo n° : 10830.008089/99-00
Acórdão n° : 302-37.365

Contribuintes (fls. 23 a 25), que leio em Sessão, afirmando não estar em débito com a Fazenda Nacional nem com o INSS, e diz “requerer seja esse Recurso apreciado no mérito, e que seja a presente solicitação deferida, para que a empresa interessada seja mantida no sistema, amparada pela Lei nº 10.034/2000.

O processo foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator em 05/07/2005, conforme documento de fls. 30, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10830.008089/99-00
Acórdão nº : 302-37.365

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por apresentar condições de admissibilidade.

Reza o Art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996 que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, entre diversos outros mencionados, de professor ou assemelhados, fundamento do Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da empresa.

A Lei 10034/2000, em seu Art 1º diz :

“Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

No contrato social consolidado juntado aos Autos, datado de 28/02/1992, fls. 16/27 do processo apensado, na sua cláusula IV, é falado : “A sociedade terá como objetivo, o ramo de: Parque infantil (creche particular)”.

Assim, verifica-se que a sociedade recorrente está perfeitamente enquadrada no disposto no Art. 1º da Lei 10034/2000, estando, pois, incluída nas exceções previstas às atividades escolares que podem ser inseridas no SIMPLES.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator